

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1akg3e9v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/03/2016 Projeto de lei nº 73/2016 Protocolo nº 690/2016 Processo nº 159/2016</p>
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>	

Dispõe sobre a instituição do Programa “FEIRA DA MULHER RURAL” e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “FEIRA DA MULHER RURAL” que terá como objetivo promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como uma forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

II - contribuir com abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade e a preços mais baixos;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º. Os produtos a serem comercializados na feira, deverão ser produzidos dentro dos limites dos municípios, onde serão implantadas, por mulheres rurais pré-cadastradas, e que sejam caracterizadas como participantes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar, agricultura orgânica, artesanato, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

Art. 4º Poderão ainda ser comercializados os produtos transformados, que deverão atender a legislação vigente para sua comercialização no que diz respeito a registros de produtos de origem animal e vegetal,

submetendo-se às normas vigentes.

Art. 5º. A produtora cadastrada como participante da feira deverá manter uma frequência regular de participação, sendo que a sua ausência sem justificativa, acarretará em sua exclusão, devendo ser aberta vaga para preenchimento por outra produtora.

Art. 6º. As entidades de agricultores e cooperativas do estado poderão pleitear uma barraca por entidade desde que estas representem grupos de produtoras familiares.

Parágrafo único. As entidades deverão estar em conformidade com as Leis em vigor e devem comprovar que reúna regularmente com os sócios promovendo eleições e assembleias de acordo com os estatutos que as regem.

Art. 7º. Fica expressamente proibido o trabalho de qualquer forma, de menores de idade ou da permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 8º. É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros estados ou de atacadistas.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de.....

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Março de 2016

Eduardo Botelho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa tem como objetivo instituir no estado de Mato Grosso, a Feira da Mulher Rural, com o objetivo de proporcionar a inserção e geração de renda às mulheres trabalhadoras rurais, através da comercialização de produtos, tendo como grande atrativo, os preços mais em conta, abaixo da média vendida nas feiras normais.

Nas Feiras, as agricultoras comercializarão várias iguarias regionais, como farinha de mandioca, macaxeira, polpas de frutas, verduras e legumes, pimenta, plantas medicinais e aromáticas, castanha-do-baru, biscoitos e doces, frangos e suínos caipiras, peixes, além de artesanato produzido por elas mesmas nas suas respectivas comunidades.

O Programa visa fortalecer as atividades produtivas geradoras de renda das unidades familiares de produção e introduzir novas tecnologias para melhoria do processo produtivo sem causar impactos ambientais.

Além disso existe a garantia da comercialização de produtos de qualidade, vindos diretamente das comunidades da agricultura familiar, livres de agrotóxicos e outros produtos químicos, nocivos à saúde humana.

As mulheres representam 43% da mão de obra agrícola nos países em desenvolvimento e mais de 70% da força de trabalho em algumas economias baseadas fundamentalmente na agricultura. Desta forma o Estado aplicando o que dispõe esta Lei, estará investindo no setor agrícola para garantir que essas mulheres possam ter um retorno financeiro garantido, e como consequência, uma melhora na qualidade de vida.

Dessa forma a propositura é mais contribuição legislativa destinada a promover o desenvolvimento da agricultura familiar, além de beneficiar as comunidades rurais, ribeirinhas, quilombolas e indígenas, viabilizando assim a garantia da permanência das populações no campo, evitando o êxodo rural e o inchaço dos centros urbanos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Março de 2016

Eduardo Botelho
Deputado Estadual